

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5.487, DE 2005 (Do Sr. Clóvis Fecury)

Parecer às emendas aditivas nºs 1 e 2 oferecidas ao Substitutivo apresentado pelo relator

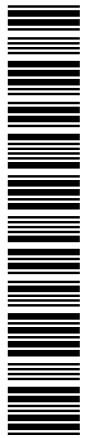
Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado visa a obrigar os estabelecimentos de saúde do setor privado, conveniados a operadoras de planos ou de seguros de saúde, a informar, por meio de placas afixadas nos locais de atendimento ao público, os nomes das operadoras com as quais mantêm convênios. Prevê para os infratores da norma pretendida a aplicação das sanções previstas na legislação atual. O autor justificou a proposição pela necessidade de o consumidor ter o direito a informações corretas e prontas, de forma a evitar transtornos e perda de tempo.

Em nosso parecer original, discutido no dia 10 de maio passado, votamos pela rejeição da proposição, mas no decorrer do debate, ficamos convencidos que melhor seria aprovar a matéria na forma de um substitutivo. Assim, apresentamos, em 31 de maio, parecer reformulado com um substitutivo, no qual se pretende obrigar as operadoras a informar as exclusões de credenciamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a enviar, a cada trimestre, relação atualizada de prestadores de serviços de saúde conveniados.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas aditivas ao substitutivo. A primeira acrescenta parágrafo único ao art. 3º, com a finalidade de dispensar a remessa da relação trimestral de prestadores conveniados pelas operadoras que mantenham página eletrônica atualizada na rede mundial de computadores, sob o argumento de que este é o meio mais ágil para obtenção de informação atualizada sobre as entidades hospitalares e clínicas credenciadas. A segunda emenda acrescenta parágrafo único ao art. 1º do substitutivo para obrigar os hospitais e as clínicas credenciadas a informar a intenção de desligamento de planos ou seguros com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de forma a que as operadoras tenham tempo de preparar a informação de descredenciamento para seus usuários.



II - VOTO DO RELATOR

Segundo informações estatísticas divulgadas na página eletrônica e-commerce.org.br, há cerca de 11 milhões e 300 mil usuários ativos da rede de computadores ou “internet” no Brasil, atualmente. Já a página eletrônica da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, informa que são cerca de 36 milhões os usuários de planos e de seguros privados de assistência à saúde. Portanto, perto de 25 milhões de usuários ficariam sem informação atualizada sobre os prestadores de serviços médicos, caso a emenda que pretende isentar as operadoras com página eletrônica da remessa de relação impressa a seus usuários fosse incorporada ao substitutivo. Esta afirmativa pode ser feita com elevado grau de segurança, já que são poucas as operadoras que não informam os seus usuários por meio da “internet”. Portanto, somos contrários à Emenda Aditiva nº 1.

O espírito de toda a legislação de defesa e proteção do consumidor, categoria em que se enquadram o projeto de lei original e o substitutivo que apresentamos, é reforçar a posição dos consumidores na relação com seus fornecedores. O art. 1º do substitutivo tem o objetivo de o usuário de um plano ou seguro ser avisado com antecedência que determinado prestador deixará de ser conveniado, para que ele possa, mediante contato com o profissional que o atende, encontrar uma solução conveniente. Esta solução pode ser o atendimento pelo mesmo profissional em outra instituição conveniada, ou o encaminhamento a outro profissional, recomendado pelo atual. Já a emenda apresentada ao dispositivo pretende dispor sobre relação entre operadora de planos ou seguros privados de saúde com a prestadora de serviços de saúde, o que não cabe em legislação de proteção do consumidor como a ora examinada. Este tipo de regulação é de competência da ANS. Assim, também somos contrários à Emenda Aditiva nº2.

Em face do exposto, votamos pela rejeição das emendas aditivas nºs 1 e 2, apresentadas ao Substitutivo oferecido pelo Relator ao Projeto de Lei nº 5.487, de 2005.

F0EB645D13

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

